



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000329163

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1530150-21.2017.8.26.0477, da Comarca de Praia Grande, em que é apelante MUNICÍPIO DE PRAIA GRANDE, são apelados ANDREA VIEIRA DA SILVA e P DAS SAMAMBAIAS E J SC LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores WANDERLEY JOSÉ FEDERIGHI (Presidente sem voto), RICARDO CHIMENTI E MARCELO L THEODÓSIO.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

HENRIQUE HARRIS JÚNIOR

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 30950/2025

18ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

APELAÇÃO Nº 1530150-21.2017.8.26.0477

APELANTE: MUNICÍPIO DE PRAIA GRANDE

APELADOS: ANDREA VIEIRA DA SILVA E OUTRO

APELAÇÃO – Execução fiscal – Município de Praia Grande – Pretensão à reforma de sentença que extinguiu o feito por falta de interesse de agir fundamentada na Resolução do CNJ nº 547, de 22/02/2024 e nos Temas 1.184 do STF e 566 do STJ – Descabimento – Processo sem movimentação útil por prazo superior a um ano – Possibilidade de localização de bens não demonstrada – Providência que competia ao fisco, independentemente de intimação específica, a fim de evitar a extinção do feito – Resolução 547 do CNJ que tem força lei segundo o STF – Aplicação do artigo 1º, §1º da Resolução CNJ nº 547/2024 e artigo 7º do Provimento CSM nº 2.738/2024 – Sentença mantida – RECURSO DESPROVIDO.

Trata-se de apelação interposta pelo Município de Praia Grande contra a r. sentença de fl. 31, mantida integralmente pela decisão de fls. 37/38, que extinguiu a execução fiscal ajuizada em face de Andrea Vieira da Silva e outro, por falta de interesse de agir, fazendo-o nos termos do art. 485, VI, CPC.

Por meio de suas razões, a Municipalidade sustenta violação ao contraditório. Alega que a execução fiscal foi ajuizada antes de 19 de dezembro de 2023 e, portanto, é inaplicável o Tema 1184. Defende, ainda, a inaplicabilidade do artigo 1º, § 1º, da Resolução do CNJ 547.

Sem apresentação de contrarrazões pelo executado posto que não representado nos autos.

É o relatório.

Inicialmente, não se vislumbra a alegada nulidade por suposta violação aos artigos 9º ou 10, do Código de Processo Civil, uma vez que a manifestação da Municipalidade, antes da sentença extintiva, em nada influenciaria na solução da causa, sobretudo em função do reconhecimento da ausência de interesse de agir com lastro na tese fixada no Tema 1.184 do STF. Desse modo, aplica-se ao caso, o enunciado 3 da ENFAM, segundo o qual: *“É desnecessário ouvir as partes quando a manifestação não puder influenciar na solução da causa”*.

Feitas tais considerações, passa-se à análise do mérito recursal.

O presente recurso não comporta provimento.

O Supremo Tribunal Federal julgou recentemente o RE 1.355.208/STF (Tema nº 1184), que foi assim ementado:

“EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. EXTINÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL DE BAIXO VALOR POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR: POSTERIOR AO JULGAMENTO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 591.033 (TEMA N. 109). INEXISTÊNCIA DE DESOBEDIÊNCIA AOS PRINCÍPIOS FEDERATIVO E DA INAFASTABILIDADE DA JURISDIÇÃO. FUNDAMENTOS EXPOSTOS PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NA TESE DO TEMA N. 109 DA REPERCUSSÃO GERAL: INAPLICABILIDADE PELA ALTERAÇÃO LEGISLATIVA QUE POSSIBILITOU PROTESTO DAS CERTIDÕES DA DÍVIDA ATIVA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. **Ao se extinguir a execução fiscal de pequeno valor com base em legislação de ente federado diverso do exequente, mas com fundamento em súmula do Tribunal catarinense e do Conselho da Magistratura de Santa Catarina e na alteração legislativa que possibilitou protesto de certidões da dívida ativa, respeitou-se o princípio da eficiência administrativa. 2. **Os princípios da proporcionalidade e da****

razoabilidade devem nortear as práticas administrativas e financeiras na busca do atendimento do interesse público. Gastos de recursos públicos vultosos para obtenção de cobranças de pequeno valor são desproporcionais e sem razão jurídica válida. 3. O acolhimento de outros meios de satisfação de créditos do ente público é previsto na legislação vigente, podendo a pessoa federada valer-se de meios administrativos para obter a satisfação do que lhe é devido. 4. Recurso extraordinário ao qual se nega provimento com proposta da seguinte tese com repercussão geral: “É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor, pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio da eficiência administrativa”. (RE 1.355.208, Relatora: CÂRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 19/12/2023, publicado em 02/04/2024) (grifei)

Por conseguinte, foi fixada a seguinte tese:

“1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências:

a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e

b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis.” (grifei)

A partir do julgamento do referido Tema, o Pleno do Conselho Nacional de Justiça, por meio do Ato Normativo de nº 0000732-68.2024.2.00.0000, instituiu medidas a serem aplicadas às execuções fiscais pendentes no Poder Judiciário, dispondo em seu artigo

1º:

“Art. 1º É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

§ 1º Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.

§ 2º Para aferição do valor previsto no § 1º, em cada caso concreto, deverão ser somados os valores de execuções que estejam apensadas e propostas em face do mesmo executado.

§ 3º O disposto no § 1º não impede nova propositura da execução fiscal se forem encontrados bens do executado, desde que não consumada a prescrição.

§ 4º Na hipótese do § 3º, o prazo prescricional para nova propositura terá como termo inicial um ano após a data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no primeiro ajuizamento.

§ 5º A Fazenda Pública poderá requerer nos autos a não aplicação, por até 90 (noventa) dias, do § 1º deste artigo, caso demonstre que, dentro desse prazo, poderá localizar bens do devedor.” (grifei)

Diante desse cenário, poderão ser extintas as execuções fiscais de valores até 10.000,00 (dez mil reais), sem movimentação útil por mais de um ano: a) nos casos em que a citação não se efetivou; ou, b) em que não tenham sido localizados bens penhoráveis da parte executada, embora citada.

No caso, trata-se de ação de execução fiscal ajuizada em 13/06/2017, na qual se busca o recebimento de créditos relativos ao IPTU referente aos exercícios de 2012 a 2016.

Foi efetuada a citação do executado em 01/09/2017

(fls. 09). Após, não houve qualquer outra movimentação útil no processo até a sentença de extinção, proferida em 02/12/2024. Ressalte-se que andamento útil, nos termos do § 1º, é a citação e/ou a penhora positivas, desconsiderando-se os pedidos da Municipalidade que não são capazes de conduzir o feito para a realização dessas medidas.

Portanto, os autos permaneceram sem movimentação útil por mais de um ano, havendo fundamento para extinção nos termos do tema 1.184 do STF, 566 do STJ e na Resolução do CNJ 547/2024.

Releva notar que a Fazenda Pública poderá requerer a não aplicação das medidas constantes no §1º da Resolução citada, desde que demonstre, no prazo de 90 dias, que a localização de bens é possível, independentemente de intimação específica para tanto, nos termos do artigo 7º do Provimento CSM nº 2.738/2024, segundo qual ***“O prazo de 90 dias, estabelecido no § 5º do artigo 1º da Resolução nº 547, corre independentemente de intimação específica do exequente”***.

Note-se que tal regramento não só esclarece a desnecessidade de intimação prévia da Municipalidade, como justifica a não anulação da sentença, já que, a despeito da argumentação, nada restou demonstrado nos autos.

Nesse sentido, pode se aplicar, por analogia, o seguinte raciocínio desenvolvido pelo STJ: *“1. O acórdão recorrido está em conformidade com o entendimento do STJ de que é prescindível a intimação da decisão que decreta o arquivamento e válida a decisão que decreta a prescrição intercorrente sem oitiva prévia da Fazenda Pública quando esta, no recurso interposto contra a sentença de extinção do feito, não demonstra o prejuízo suportado (compatibilização com o princípio processual ‘pas de nullité sans grief’). Precedentes: (...)”* ([REsp n. 1.820.498/PB](#), rel. Min. Herman Benjamin, 2ª T, j. em 15/08/2019, g. n.)

Portanto, considerando que as medidas requeridas pelo exequente no sentido de satisfazer ser crédito não resultaram frutíferas

configurando a ausência de movimentação útil por prazo superior a 01 (um) ano, correta a sentença de extinção prolatada.

Ademais, quanto à Resolução, assim decidiu o próprio Supremo Tribunal Federal julgamento da Reclamação nº 60.445 AgR, sob a relatoria do Min. Luiz Fux, 1ª Turma, j. 22/08/2023:

“AGRAVO INTERNO NA RECLAMAÇÃO. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. MAGISTRATURA. EXAME PSICOTÉCNICO. ALEGAÇÃO DE AFRONTA AO TEOR DA SÚMULA VINCULANTE 44. INOCORRÊNCIA. PREVISÃO DO EXAME EM **RESOLUÇÃO DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. ATO COM FORÇA DE LEI**. PRECEDENTES. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO” (Rcl. 60.445 AgR, 1ª Turma, j. 22/08/2023, rel. Ministro LUIZ FUX). (grifei)

Acerca do assunto, vale mencionar importante trecho extraído do artigo datado de 06/04/2024, publicado na revista *Conjur*¹, em que o eminente Desembargador EURÍPEDES GOMES FAIM FILHO afirma que *"O Tema 1.184 do Supremo Tribunal Federal é vinculante conforme o disposto no artigo 927 do Código de Processo Civil, além de ter evidente amparo constitucional no artigo 37 da Constituição que exige a eficiência administrativa, e no artigo 70, também da Constituição, que estipula a obrigação de a administração pública observar o princípio da economicidade."*

Portanto, de rigor a manutenção da sentença, tal como proferida, considerando-se prequestionados todos os dispositivos legais e constitucionais mencionados pela parte.

Ante o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO ao recurso.**

HENRIQUE HARRIS JÚNIOR

Relator

¹ (Tema 1.184-STF e Resolução 547 do CNJ: observações de ordem jurídica, disponível em <https://www.conjur.com.br/2024-abr-06/tema-1-184-stf-e-res-547-do-cnj-observacoes-de-ordem-juridica/#:~:text=Tema%201.184%2C%20item%201,constitucional%20de%20cada%20ente%20federado>).